

**AZ QUEST ALTRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO  
FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO  
CNPJ nº 22.100.009/0001-07  
(“CLASSE”)**

**ATO CONJUNTO DO ADMINISTRADOR E DO GESTOR**

O **BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.** (“BNY”) e **AZ QUEST MZK INVESTIMENTOS MACRO E CRÉDITO LTDA.** (“GESTORA”), na qualidade de Prestadores de Serviços Essenciais da CLASSE, com fulcro no artigo 52 da Resolução CVM nº 175/22, alteram o Anexo da CLASSE, para incluir os limites de aplicação em Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (“FIAGRO”), dado que, o Regulamento do FUNDO constituído ainda sob a égide da Instrução ICVM 555/14, teve sua elaboração anterior ao Anexo Normativo VI na Resolução CVM 175/22, que regulamenta o FIAGRO. Desse modo, sendo certo que os limites de FIAGRO já integrariam o Limite Global de Fundos Estruturados, anteriormente, e que o presente Ato não configura, aumento dos limites, os prestadores de serviços da CLASSE, **RESOLVEM:**

I. Incluir no quadro B dos “Limites de Concentração por Modalidade de Ativo Financeiro” localizado no Anexo da CLASSE, a permissão para aplicação de até 10% em “Cotas de Fundos de Investimentos nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (“FIAGRO”)”, bem como incluir a previsão de aplicação, de até 5%, em Cotas de Classes de Investimentos nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (“FIAGRO”), cujas políticas de investimento admitam aquisição em direitos creditórios não padronizados. Assim, faz-se necessária a alteração do Anexo da CLASSE, de modo que passará a vigorar conforme abaixo:

“(…)”

<b>GRUPO B:</b>		<b>Limite individual</b>
(i) Cotas de Fundos de Investimento em Participações (“FIP”) Listados	10%	10%
(ii) Cotas de FIP Não Listados	2%	
(iii) Cotas de Fundos de Investimentos nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (“FIAGRO”)		10%
(iv) Cotas de Classes de Investimentos nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (“FIAGRO”), cujas políticas de investimento admitam aquisição em direitos creditórios não padronizados		5%
(v) Cotas de Fundos de Financiamento da indústria Cinematográfica Nacional (“FUNCINE”)		Vedado
(vi) Cotas de Fundos Mútuos de Ações Incentivadas (“FMAI”)		Vedado
(vii) Cotas de Fundos de Investimento Cultural e Artístico (“FICART”)		Vedado

“(…)”

II. Como consequência do item I, alterar o item do Grupo A dos “Limites de Concentração por Modalidade de Ativo Financeiro” localizado no Anexo da CLASSE, para redução de aplicações em Cotas de FII não negociadas na Bolsa de Valores **até o limite de 10%** do Patrimônio Líquido da CLASSE.

III. Assim como, promover as retificações necessárias de divergências materiais nas informações presentes em determinados dispositivos do anexo da CLASSE ao Regulamento (“Anexo”), oriundas do processo de adaptação do FUNDO à Resolução, realizada por meio do Instrumento Particular de Alteração do FUNDO de 24 de março de 2025 (“Instrumento de Adaptação à Resolução”). Dessa forma, resolvem os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, **retificar** as seguintes informações do Anexo da CLASSE, para adequá-las às disposições anteriores à referida adaptação à Resolução:

IV. Os itens **abaixo** do quadro **Limite De Concentração por Modalidade de Ativo Financeiro** do Artigo 8º do Anexo da CLASSE, para constar a seguinte alteração:

- Alterar o grupo A para vedar a possibilidade de aplicação em Certificados de recebíveis cujo lastro seja composto por direitos creditórios não – padronizados;

V. Aprovar a consolidação do Regulamento e Anexo da CLASSE, que passarão a vigorar retroativamente a partir da **abertura do dia 26 de março de 2025** e estarão à disposição dos Cotistas, e de quem mais possa interessar, no website do ADMINISTRADOR ([www.bnymellon.com.br](http://www.bnymellon.com.br)), do DISTRIBUIDOR e no website da Comissão de Valores Mobiliários - CVM ([www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)).

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2025.

**BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS**  
**DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**  
Administrador

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO AZ QUEST ALTRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO**  
**CNPJ: 22.100.009/0001-07**  
**(“CLASSE”)**

## Capítulo I. Da Interpretação da Estrutura

**Artigo 1º.** ESTA CLASSE É REGIDA PELA RESOLUÇÃO CVM 175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022, EM CONJUNTO COM O RESPECTIVO ANEXO NORMATIVO I E ALTERAÇÕES POSTERIORES (“Resolução”), SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO, CONFORME APLICÁVEL. PARA PERMITIR UMA TOTAL COMPREENSÃO DAS CARACTERÍSTICAS, OBJETIVOS E RISCOS RELACIONADOS AO INVESTIMENTO, ESTE ANEXO DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM O REGULAMENTO, APÊNDICES E LÂMINAS DE INFORMAÇÕES BÁSICAS, SE HOUCER, BEM COMO COM O FORMULÁRIO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES (disponível em <https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>).

## Capítulo II. Da Definição da Estrutura

**Artigo 2º.** Este Anexo, que integra o Regulamento, dispõe sobre informações específicas desta CLASSE e comuns às suas SUBCLASSES, quando houver.

**Parágrafo Primeiro** - O Apêndice que integrar este Anexo irá dispor sobre informações específicas de cada SUBCLASSE, quando houver.

**Parágrafo Segundo** - Considerando que a CLASSE poderá ter diferentes SUBCLASSES, observados os termos e condições da Resolução, na interpretação deste Anexo termos como “SUBCLASSE” e “Apêndice”, quando no plural, em conjunto com outros termos indicativos de multiplicidade de SUBCLASSES, devem ser interpretados no singular enquanto não houver diferentes SUBCLASSES na CLASSE.

## Capítulo III. Da CLASSE

**Artigo 3º.** A classe única do AZ QUEST ALTRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO é constituída sob o regime condominial aberto e com prazo indeterminado de duração e sem subclasse(s) sendo destinada à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos, previstos neste Anexo.

## Capítulo IV. Do Público-Alvo e Da Responsabilidade dos Cotistas Público Geral

**Artigo 4º.** A CLASSE tem como público-alvo os investidores em geral.

**Artigo 5º.** A responsabilidade dos cotistas será ilimitada, podendo superar o valor de suas cotas subscritas.

## Capítulo V. Da Política de Investimento

**Artigo 6º.** A política de investimento da CLASSE consiste em aplicar, no mínimo, 95% de seu patrimônio líquido em cotas da classe única do AZ QUEST ALTRO MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO, inscrito no CNPJ sob o nº 23.556.180/0001-98 (“Fundo Master”), administrado pelo ADMINISTRADOR e gerido pela GESTORA, cuja política de investimento consiste em realizar operações e aplicar recursos em ativos financeiros, todos e quaisquer títulos de crédito, valores mobiliários e demais modalidades disponíveis no mercado financeiro, tais como, mas não se limitando, aos ativos negociados no mercado de juros e derivativos.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO AZ QUEST ALTRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO**  
**CNPJ: 22.100.009/0001-07**  
**("CLASSE")**

**Parágrafo Único** - É permitida a aquisição de cotas de outras(os) classes e/ou fundos de investimento, desde que estes possuam política de investimento compatível com a da CLASSE.

**Artigo 7º.** Fica vedado:

- a) A aplicação em cotas de classe e/ou fundo de investimento que invista diretamente na CLASSE;
- b) A aplicação de recursos em cotas de outra classe do FUNDO;
- c) A realização, pela GESTORA, de operações com ações fora de mercado organizado, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, exercícios de direito de preferência, conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição, integralizações e resgates em ativos financeiros e negociação de ações vinculadas a acordo de acionistas; e
- d) À GESTORA emprestar e tomar ativos financeiros em empréstimo em operações cursadas por meio de serviço que não seja autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

**Artigo 8º.** Fica estabelecido que os limites de aplicação previstos na presente Política de Investimento serão controlados por meio da consolidação das aplicações da CLASSE com as das classes investidas, exceto nas aplicações realizadas em (i) classes investidas geridas por terceiros não ligados à GESTORA; (ii) classes investidas de fundos de índice negociadas em mercados organizados - ETF; e (iii) fundos ou classes que não sejam categorizadas como fundos de investimento financeiro – FIF; e desde que a CLASSE tenha vedação expressa à aplicação em cotas de classes e subclasses destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais.

<b>Principais Limites de Concentração da CLASSE (Investimento Direto)</b>				
<b>Principais Limites de Concentração</b>	<b>Limite Mínimo</b>	<b>Limite Mínimo Conjunto</b>	<b>Limite Máximo</b>	<b>Limite Máximo Conjunto</b>
Cotas do Fundo Master	95%	95%	Sem Limites	Sem Limites
Cotas de Classes de Fundos de Investimento independentemente do tipo destas	0%		Sem Limites	
Cotas de Classes de Fundos de Índice de Renda Variável	0%		Sem Limites	
Cotas de Classes de Fundos de Índice de Renda Fixa	0%		Sem Limites	
Títulos Públicos Federais	0%	0%	5%	5%
Títulos de Renda Fixa de Emissão de Instituição Financeira	0%		5%	

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO AZ QUEST ALTRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO**

**CNPJ: 22.100.009/0001-07**

**(“CLASSE”)**

Operações compromissadas, de acordo com a regulação específica do Conselho Monetário Nacional – CMN	0%		5%	
-----------------------------------------------------------------------------------------------------	----	--	----	--

**Limites de Concentração Consolidado com as Classes Investidas (Investimento Direto e Indireto)**

<b>Limites de Concentração por Emissor:</b>	
Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil	20%
Companhias Abertas	10%
Fundos de Investimento	Sem Limites
Pessoas Físicas	5%
Pessoas Jurídicas de Direito Privado, exceto Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e Companhias Abertas	5%
União Federal	Sem Limites

As aplicações da CLASSE e das classes investidas, conforme aplicável, em ações de companhias abertas admitidas à negociação em mercado organizado, bônus ou recibos de subscrição admitidos à negociação em mercado organizado, certificados de depósito de ações admitidos à negociação em mercado organizado, cotas de classes tipificadas como “Ações”, cotas de classes de ETF de ações, certificados de depósito de ações negociadas no exterior e de emissão de companhia aberta ou assemelhada cuja sede esteja localizada no exterior (“BDR – Ações”) e certificados representativos de ETF-Internacional, emitidos por instituição depositária no Brasil (“BDR-ETF”) de ações, não estão sujeitos aos limites de Concentração por Emissor previstos acima

A aquisição de cotas de classes do tipo “Renda Fixa - Dívida Externa” e de cotas de fundos de investimento sediados no exterior pela CLASSE não está sujeita a incidência de limites de Concentração por Emissor.

<b>Outros Limites de Concentração por Emissor:</b>	<b>Limite Máximo</b>
(i) Ativos financeiros de emissão do ADMINISTRADOR, da GESTORA ou de outros emissores de seu grupo econômico	20%
(ii) Ações de emissão do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA	Vedado

<b>Limite De Concentração por Modalidade de Ativo Financeiro</b>			
<b>GRUPO A:</b>			
(i) Cotas de FIF destinadas a Investidores em Geral			Sem Limites
(ii) Cotas de FIC FIF destinadas a Investidores em Geral			Sem Limites
(iii) Cotas de Fundos de Índice Renda Variável			Sem Limites
(iv) Cotas de Fundos de Índice Renda Fixa			Sem Limites
(v) Cotas de FIF destinadas a Investidores Qualificados	20%	20%	20%
(vi) Cotas de FIC FIF destinadas a Investidores Qualificados	20%		

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO AZ QUEST ALTRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO**

**CNPJ: 22.100.009/0001-07**

**("CLASSE")**

(vii) Cotas de FIF destinadas a Investidores Profissionais	5%		
(viii) Cotas de FIC FIF destinadas a Investidores Profissionais	5%		
(ix) Cotas de fundos de investimento imobiliário ("FII")* * Serão permitidas aplicações em Cotas de FI Imobiliário não negociadas na Bolsa de Valores até 10% do Patrimônio Líquido da CLASSE		20%	
(x) Cotas de classes de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios ("FIDC") e cotas de classes de investimento em classes de FIDC	20%		
(xi) Cotas de classes de FIDC cujas políticas de investimento admitam a aquisição de direitos creditórios não padronizados ou classes de investimentos em classes de FIDC cujas políticas de investimento admitam a aquisição de direitos creditórios não padronizados**	0%**	20%	
(xii) Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI		20%	
(xiii) Certificados de Recebíveis do Agronegócio - CRA		20%	
(xiv) Certificados de recebíveis cujo lastro seja composto por direitos creditórios não – padronizados		Vedado	
(xv) Valores mobiliários representativos de dívida de emissão de companhia emissora não registrada na CVM		20%	
As aplicações realizadas direta ou indiretamente em cotas de classes destinadas a Investidores Profissionais somente serão permitidas se tais classes estiverem sob administração do ADMINISTRADOR			

**\*\*Condição Precedente para aquisição de cotas de classes de FIDC cujas políticas de investimento admitam a aquisição de direitos creditórios não padronizados ou classes de investimentos em classes de FIDC cujas políticas de investimento admitam a aquisição de direitos creditórios não padronizados:** Na data de implementação do presente Anexo, a CLASSE não possui qualquer exposição de FIDC cujas políticas de investimento admitam a aquisição de direitos creditórios não padronizados. Se, a qualquer tempo, o GESTOR decidir adquirir cotas de tais FIDCs, este deverá, previamente à referida aquisição, formalizar o pedido junto ao ADMINISTRADOR, o qual enviará comunicado aos cotistas informando a decisão do GESTOR de investir em cotas de FIDCs cujas políticas de investimento admitam a aquisição de direitos creditórios não padronizados. O comunicado será expedido em tempo hábil para que os cotistas avaliem a decisão do GESTOR e possam formalizar eventuais pedidos de resgate, se assim julgarem conveniente. Após 75 (setenta e cinco) dias, contados da expedição do referido comunicado, o GESTOR poderá, a qualquer tempo, adquirir até o limite de 5% (cinco por cento), devendo o ADMINISTRADOR confirmar ao GESTOR a partir de que data tal aquisição poderá ser realizada. Fica o ADMINISTRADOR autorizado a atualizar e consolidar o novo Anexo da CLASSE, de forma excluir a Condição Precedente prevista neste item.

<b>GRUPO B:</b>		<b>Limite individual</b>
(i) Cotas de Fundos de Investimento em Participações ("FIP") Listados	10%	10%
(ii) Cotas de FIP Não Listados	2%	
(iii) Cotas de Fundos de Investimentos nas Cadeias Produtivas Agroindustriais ("FIAGRO")		10%

Em vigor desde 26 de março de 2025

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO AZ QUEST ALTRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO**

**CNPJ: 22.100.009/0001-07**

**("CLASSE")**

(iv) Cotas de Classes de Investimentos nas Cadeias Produtivas Agroindustriais ("FIAGRO"), cujas políticas de investimento admitam aquisição em direitos creditórios não padronizados	5%
(v) Cotas de Fundos de Financiamento da indústria Cinematográfica Nacional ("FUNCINE")	Vedado
(vi) Cotas de Fundos Mútuos de Ações Incentivadas ("FMAI")	Vedado
(vii) Cotas de Fundos de Investimento Cultural e Artístico ("FICART")	Vedado

**Limite Global de Cotas de Fundos Estruturados**

Cotas dos fundos listados nos itens (ix), (x) e (xi) do Grupo A e dos fundos listados no Grupo B	20%
--------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

**GRUPO C:**

(i) Títulos e Contratos de Investimentos Coletivos, o que inclui, mas não se limita, aos CIC-hoteleiros, observados o requisito previsto na regulamentação vigente	Vedado	10%
(ii) CBIO e créditos de carbono e créditos de metano	Vedado	
(iii) Criptoativos (somente de forma indireta, inclusive por meio de fundos <i>offshore</i> , caso aplicável)	Vedado	
(iv) Valores Mobiliários emitidos por meio de plataformas eletrônicas de investimento participativo, desde que sejam objeto de escrituração realizada por escriturador autorizado pela CVM	Vedado	
(v) Outros ativos financeiros não previstos nos Grupos A, B e D	10%	

**GRUPO D:**

(i) Títulos Públicos Federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos	Sem Limites
(ii) Ouro financeiro, desde que negociado em mercado organizado	Sem Limites
(iii) Títulos de emissão ou coobrigação de Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e operações compromissadas lastreadas nesses títulos	Sem Limites
(iv) Notas Promissórias, Debêntures, Notas Comerciais e Certificados de Depósito de Valores Mobiliários, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública	Sem Limites
(v) Ações, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública e sejam admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado; bônus ou recibos de subscrição; e certificados de depósito de ações admitidas à negociação em mercado organizado; BDR-Ações; e BDR-ETF	Sem Limites
(vi) Operações Compromissadas Lastreadas em Títulos Privados	Sem Limites

Em vigor desde 26 de março de 2025

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO AZ QUEST ALTRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO**  
**CNPJ: 22.100.009/0001-07**  
**("CLASSE")**

(vii) BDR-Ações Classificados Como Nível I	20%	20%
(viii) BDR-Dívida Corporativa	20%	

<b>Outros Limites de Concentração por Modalidade</b>	
Limites de Exposição a ativos de Crédito Privado	Sem Limites
Operações que tenham como contraparte o ADMINISTRADOR, a GESTORA ou empresas a eles ligadas, bem como fundos de investimento por eles administrados ou geridos	Permitido
Fundos de investimento administrados pelo ADMINISTRADOR, pela GESTORA ou empresas a eles ligadas	Sem Limites
Operações de <i>day-trade</i> , assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas em um mesmo dia, com o mesmo ativo financeiro, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada, total ou parcialmente	Permitido
<b>Operações de empréstimos de ações e/ou títulos públicos e/ou privados (diretamente ou por meio das classes investidas)</b>	
Posição Doadora	Permitido, Até a totalidade dos ativos financeiros na carteira (=100%)
Posição Tomadora	Permitido, Sem Limites
<b>Operações de Derivativos (exclusivamente por meio das classes investidas)</b>	
Aplicação em cotas de fundos de investimento que permitam operações nos mercados de derivativos	Permitido
Limite de exposição em derivativos (medido pelo notional)	Permitido, Sem Limites
Exposição ao Risco de Capital*** medida pelo limite de Margem Bruta ***As operações da carteira da CLASSE que originem exposição a risco de capital devem contar com cobertura ou margem de garantia em mercado organizado.	70%
Alavancagem – Para fins deste conceito considera-se o limite a exposição a risco de capital	Vedado

**Parágrafo Primeiro** - Em complemento à tabela referente aos investimentos em crédito privado, somente poderão ser adquiridos pela CLASSE ativos que atendam, em cada data de aquisição, ao seguinte critério, sendo que a GESTORA deverá comprovar o critério e encaminhar a respectiva documentação ao ADMINISTRADOR:

- (i) considerados os efeitos da aquisição do ativo em questão, no máximo 40% do patrimônio líquido do Fundo poderá ser alocado em ativos cujos emissores ou emissão tenham rating ou credit assessment entre br.BBB- e br.A- pela escala local (ou seus respectivos equivalentes), de uma das seguintes agências de rating: Fitch Ratings Brasil Ltda., Moody's Investor Service Inc., Standard & Poors, LF Rating, SR Rating, Austin ou Liberum ("Agências de Rating"); e
- (ii) considerados os efeitos da aquisição do ativo em questão, no máximo 20% do patrimônio líquido do Fundo

Em vigor desde 26 de março de 2025

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO AZ QUEST ALTRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO**

**CNPJ: 22.100.009/0001-07**

**(“CLASSE”)**

poderá ser investido em ativos cujos emissores ou emissão não tenham rating ou credit assessment atribuído por uma das Agências de Rating ou cujo rating ou credit assessment seja menor que br.BBB- pela escala local (ou seus respectivos equivalentes).

**Parágrafo Segundo** - Os ativos integrantes da carteira da CLASSE que não estiverem contemplados no Parágrafo Primeiro (i) e (ii) acima, em cada data de aquisição e considerados os efeitos da aquisição do ativo em questão, deverão ser de emissores ou emissões com rating ou credit assessment superior a br.A- pela escala local (ou seus respectivos equivalentes por uma das Agências de Rating).

**Parágrafo Terceiro** - Os parágrafos Primeiro e Segundo deste artigo não são aplicáveis aos Fundos de Investimento Financeiro e Fundos de Índice, os quais poderão compor a carteira do Fundo observados apenas os requisitos da tabela acima.

**Parágrafo Quarto** – Caso a CLASSE venha a investir em classes geridas por terceiros não ligados à GESTORA, cujas políticas de investimento permitam aplicações em ativos financeiros de crédito privado, a GESTORA, a fim de mitigar o risco de concentração pela CLASSE, considerará, como regra, o percentual máximo de aplicação em tais ativos na consolidação de seus limites.

**Parágrafo Quinto** – A CLASSE PODE APLICAR ATÉ 20% DO SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM ATIVOS FINANCEIROS NO EXTERIOR, OBSERVADO O DISPOSTO ABAIXO.

Ativo Negociado no Exterior		Limite por ativo (Controle Direto)	Limite Conjunto (considerando posição dos Fundos Investidos)
Diretamente em Ativos Financeiros	Ações	Vedado	20%
	Opções de Ação	Vedado	
	Fundos de Índice admitidos à negociação em mercado organizado de valores mobiliários no exterior (ETF-Internacional)	Vedado	
	Notas de Tesouro Americano	Vedado	
Por meio de fundos/veículos de investimento constituídos no exterior	Vedado		
Por meio dos Fundos Constituídos no Brasil			

O investimento em ativos financeiros no exterior deverá observar, além das demais condições e requisitos previstos na regulamentação vigente, ao menos uma das seguintes condições:

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO AZ QUEST ALTRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO**  
**CNPJ: 22.100.009/0001-07**  
**(“CLASSE”)**

I – serem registrados em sistema de registro, objeto de escrituração de ativos, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos, por instituições devidamente autorizadas em seus países de origem e supervisionadas por supervisor local; ou

II – terem sua existência diligentemente verificada pelo custodiante da classe, que deve verificar, ainda, se tais ativos estão escriturados ou custodiados por entidade autorizada para o exercício de tais atividade por autoridade que seja supervisionada por supervisor local.

No tocante ao investimento no exterior, a CLASSE somente poderá aplicar nos ativos financeiros discriminados e autorizados no quadro acima, não sendo permitido o investimento em quaisquer outros ativos financeiros.

As aplicações em ativos financeiros no exterior não são cumulativamente consideradas no cálculo dos correspondentes limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro aplicáveis aos ativos domésticos, mas o fator de risco dos investimentos no exterior deve ser considerado para fins de cumprimento da tipificação da CLASSE.

Caso a GESTORA detenha, direta ou indiretamente, influência nas decisões de investimento dos fundos ou outros veículos de investimento no exterior, para os efeitos de controle de limites de exposição a risco de capital, a exposição da carteira da CLASSE será consolidada com a do fundo ou veículo de investimento no exterior, considerando o valor das margens exigidas em operações com garantia somada à margem potencial de operações de derivativos sem garantia, observado que o cálculo da margem potencial de operações de derivativos sem garantia será realizado pelo ADMINISTRADOR, e não será compensado com as margens das operações com garantia.

Nas hipóteses em que a GESTORA não detenha, direta ou indiretamente, influência nas decisões de investimento dos fundos ou veículos de investimento no exterior, o cálculo da exposição da carteira deve considerar a exposição máxima possível, de acordo com as características do fundo investido.

## **Capítulo VI. Da Distribuição de Resultados**

**Artigo 9º.** As quantias que forem atribuídas à CLASSE a título de dividendos, juros sobre capital próprio, reembolso de proventos decorrentes do empréstimo de valores mobiliários ou rendimentos advindos de ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE serão incorporados ao seu patrimônio.

## **Capítulo VII. Dos Fatores de Risco Específicos da CLASSE**

**Artigo 10.** Os fatores de risco a seguir descritos são os principais e específicos da CLASSE:

- I. **RISCO DO TRATAMENTO FISCAL** - A CLASSE buscará obter o tratamento fiscal previsto para classes de investimento de longo prazo previsto na regulamentação fiscal vigente, de modo que não há garantia, contudo, de que a CLASSE terá o tratamento tributário perseguido. Caso a carteira da CLASSE não cumpra com os requisitos para caracterização como classe de investimento de longo prazo, passará a ter tratamento tributário aplicável às classes de investimento de curto prazo.
- II. **RISCO DE LIQUIDEZ** - O risco de liquidez caracteriza-se pela baixa ou mesmo falta de demanda pelos ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE e das classes investidas. Neste caso, a CLASSE e as classes investidas podem não estar aptas a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido em seu respectivo Anexo e na regulamentação em vigor, pagamentos relativos a amortizações das cotas da CLASSE e das classes investidas, quando solicitados pelos cotistas. Este cenário pode se dar em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os valores mobiliários integrantes da carteira são negociados ou de outras condições

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO AZ QUEST ALTRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO**  
**CNPJ: 22.100.009/0001-07**  
**(“CLASSE”)**

atípicas de mercado. Em virtude da redução ou inexistência de demanda pelos ativos detidos pela CLASSE e pelas classes investidas nos respectivos mercados em que são negociados, a CLASSE e as classes investidas podem não ser capaz de honrar eficientemente com suas obrigações esperadas e inesperadas, correntes e futuras, perante os cotistas e terceiros, sem afetar suas operações diárias e sem incorrer em perdas significativas na negociação dos ativos.

- III. **RISCO DE MERCADO EXTERNO** - As classes investidas poderão manter em suas carteiras ativos financeiros negociados no exterior e, conseqüentemente, estará sujeita a requisitos legais ou regulatórios e exigências tributárias relativas a todos os países nos quais elas invistam. Assim, diante de quaisquer alterações nas regulamentações, leis e normas hoje vigentes nos países investidos, bem como pela variação do Real em relação a outras moedas, a performance da CLASSE e das classes investidas podem ser afetadas. Os investimentos das classes investidas estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde investe, direta ou indiretamente, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos financeiros. Podem ocorrer atrasos na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, entre países onde as classes investidas invistam e o Brasil, o que pode interferir na liquidez e no desempenho das classes investidas. As operações das classes investidas poderão ser executadas em bolsas de valores, de mercadoria e futuros ou registradas em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira de diferentes países que podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto, não existem garantias acerca da integridade das transações e nem, tampouco, sobre a igualdade de condições de acesso aos mercados locais.
- IV. **RISCO DECORRENTE DE INVESTIMENTO EM ATIVOS DE CRÉDITO PRIVADO** – A CLASSE pode aplicar mais de 50% em ativos financeiros de crédito privado. Portanto, está sujeito a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos financeiros integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos financeiros da CLASSE.
- V. **RISCO DE CAPITAL** - As classes investidas poderão, direta ou indiretamente, realizar operações com ativos e derivativos, inclusive, mas não limitadamente, por meio da sintetização de posições compradas e vendidas. Estas operações podem não produzir os efeitos pretendidos, provocando oscilações bruscas e significativas no resultado da CLASSE e das classes investidas, podendo ocasionar perdas patrimoniais para os Cotistas. Isto pode ocorrer em virtude de o preço dos derivativos depender, além do preço do ativo financeiro objeto do mercado à vista, de outros parâmetros de precificação baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo financeiro objeto permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos, tendo como consequência o aumento de volatilidade da carteira.
- VI. **RESPONSABILIDADE ILIMITADA** – A CLASSE poderá, em decorrência de suas operações, sofrer significativas perdas patrimoniais, inclusive a perda de todo o capital aportado pelos Cotistas ao longo da existência da CLASSE, havendo, ainda, a possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo. Constatado o patrimônio líquido negativo, estarão os Cotistas obrigados, mediante requisição dos Prestadores de Serviços Essenciais, a efetuar aportes adicionais nas proporções de suas respectivas participações, mas não a elas limitados, até a reversão do patrimônio líquido da CLASSE.
- VII. **RISCO DECORRENTE DE INVESTIMENTO EM FUNDOS DE INVESTIMENTO ESTRUTURADOS** - Os investimentos realizados pela CLASSE e pelas classes investidas em cotas de fundos de investimento estruturados, nos limites previstos na Política de Investimentos, estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, bem como outros riscos diversos.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO AZ QUEST ALTRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO**

**CNPJ: 22.100.009/0001-07**

**(“CLASSE”)**

VIII. **RISCOS REFERENTES AO FUNDO MASTER** - não obstante o acima disposto fica ressalvado que parcela preponderante dos riscos a que a CLASSE está sujeita é decorrente dos investimentos realizados pela classe única do Fundo Master, uma vez que, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) dos recursos da CLASSE serão investidos na referida classe única. Apesar de algumas características referentes ao Fundo Master estarem expressas neste Anexo, a totalidade das informações a ele referentes não se encontram aqui dispostas. Dessa forma, é fortemente recomendada a leitura do Regulamento, do Formulário de Informações Complementares e dos demais materiais relacionados ao Fundo Master antes da realização de qualquer investimento na CLASSE.

**Artigo 11.** As aplicações realizadas na CLASSE não contam com garantia do ADMINISTRADOR, da GESTORA, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

**Capítulo VIII. Da Remuneração dos Prestadores de Serviço da CLASSE**

**Artigo 12.** A CLASSE está sujeita à taxa global de 0,80% a.a. sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE, que representa o somatório das taxas de administração, de gestão e máxima de distribuição de cotas devidas pela CLASSE, conforme aplicável.

**Parágrafo Primeiro** - A taxa global acima será calculada e provisionada diariamente (em base de 252 dias por ano) sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE, sendo paga:

- I. à GESTORA e ao ADMINISTRADOR, mensalmente, por períodos vencidos, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, ou até o 5º (quinto) dia útil seguinte a data do provisionamento da taxa, conforme seus exclusivos critérios; e
- II. aos demais prestadores de serviço, mensalmente, por períodos vencidos, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

**Parágrafo Segundo**- O acesso às informações referentes à efetiva divisão da taxa global entre os Prestadores de Serviços Essenciais e distribuidores da CLASSE, contendo a descrição da natureza das taxas devidas a esses prestadores, entre outras informações de interesse, pode ser feito através do seguinte endereço eletrônico: [www.azquest.com.br](http://www.azquest.com.br).

**Parágrafo Terceiro** – Fica estabelecida a taxa global máxima de 1,20% a.a. sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE, a qual compreende a taxa global mínima estabelecida no *caput* e o somatório das taxas de administração e de gestão das classes e/ou subclasses nas quais a CLASSE invista.

**Parágrafo Quarto** – Serão desconsideradas, para fins de cálculo da taxa global máxima da CLASSE, as taxas cobradas: (i) pelas classes de investimento cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado; ou (ii) pelas classes investidas, quando geridas por partes não relacionadas à GESTORA.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO AZ QUEST ALTRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO**  
**CNPJ: 22.100.009/0001-07**  
**(“CLASSE”)**

**Parágrafo Quinto** - Os pagamentos das referidas taxas serão efetuados diretamente pela própria CLASSE, bem como os valores correspondentes aos demais serviços e encargos serão debitados da CLASSE de acordo com o disposto neste Anexo e no Regulamento.

**Artigo 13.** A taxa máxima cobrada pelo serviço de custódia da CLASSE será de 0,006% a.a. sobre o valor do patrimônio líquido, sendo garantida uma remuneração mínima mensal de R\$ 248,61, a qual será corrigida anualmente de acordo com a variação do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado) da Fundação Getúlio Vargas.

**Artigo 14.** A CLASSE, com base em seu resultado, remunera a GESTORA mediante o pagamento do equivalente a 20% da valorização da cota da CLASSE que, em cada semestre civil, exceder 104% do valor acumulado do Certificado de Depósito Interbancário – CDI (“Taxa de Performance”).

**Parágrafo Primeiro** – A Taxa de Performance é apurada e provisionada por dia útil, até o último dia útil de cada semestre civil e paga à GESTORA no mês subsequente ao encerramento do semestre civil, já deduzidas todas as demais despesas da CLASSE, inclusive as taxas previstas neste Anexo.

**Parágrafo Segundo** – A Taxa de Performance da CLASSE será cobrada com base no resultado de cada aplicação efetuada por cada cotista (método do passivo).

**Parágrafo Terceiro** – Na hipótese de substituição da GESTORA, caso a gestora substituta não seja do mesmo grupo econômico da GESTORA, será devida Taxa de Performance a GESTORA em relação ao período entre a última cobrança da referida taxa e o término da prestação dos serviços.

**Parágrafo Quarto** – À nova gestora será devida Taxa de Performance em relação ao período entre o início de suas atividades na CLASSE e a data de apuração estabelecida no presente Anexo, considerando-se, nesta hipótese, como cota-base o valor patrimonial da cota quando do início de suas atividades, atualizada pelo Índice de Referência, ou por outra métrica deliberada em Assembleia de Cotistas que aprovou a substituição do prestador de serviços.

**Parágrafo Quinto** – Caso o valor da cota base atualizada pelo índice de referência seja inferior ao valor da cota base (“Benchmark Negativo”), a Taxa de Performance a ser provisionada e paga deve ser:

- I. calculada sobre a diferença entre o valor da cota antes de descontada a provisão para o pagamento da Taxa de Performance e o valor da cota base valorizada pelo índice de referência; e
- II. limitada à diferença entre o valor da cota antes de descontada a provisão para o pagamento da Taxa de Performance e a cota base.

**Parágrafo Sexto** – Não há incidência de Taxa de Performance quando o valor da cota do CLASSE for inferior ao seu valor por ocasião do último pagamento efetuado (linha d’água).

**Artigo 15.** Não são cobradas taxas de ingresso e saída.

## **Capítulo IX. Da Emissão, Transferência, Amortizações e Resgate de Cotas**

**Artigo 16.** A aplicação será realizada por meio de transferência eletrônica de recursos pelo Cotista para a conta corrente da CLASSE. A amortização e o resgate de cotas serão realizados por meio de transferência eletrônica de recursos da conta corrente da CLASSE para a conta corrente previamente cadastrada pelo Cotista junto ao ADMINISTRADOR e/ou

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO AZ QUEST ALTRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE  
INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO**  
**CNPJ: 22.100.009/0001-07**  
**(“CLASSE”)**

distribuidor. As movimentações aqui previstas também poderão ser efetuadas por meio de sistema de registro, caso as cotas da CLASSE estejam registradas no referido sistema.

**Parágrafo Primeiro** – Nas hipóteses em que aplicável, somente devem ser consideradas as aplicações como efetivadas após a efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente da CLASSE e desde que o cadastro do Cotista junto ao ADMINISTRADOR esteja atualizado.

**Parágrafo Segundo** – A GESTORA está autorizada a suspender, a qualquer momento, novas aplicações na CLASSE, desde que tal suspensão se aplique indistintamente aos novos investidores e aos cotistas atuais. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior da CLASSE para aplicações.

**Parágrafo Terceiro** - As aplicações realizadas pela B3 S.A – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”) - Segmento Cetip UTMV, enquanto mantidas depositadas na B3, devem, necessariamente, ser resgatadas por meio da mesma entidade.

**Parágrafo Quarto** - Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, a seu exclusivo critério, recusar o investimento de determinados investidores e/ou Cotistas, levando em conta aspectos de prevenção à lavagem de dinheiro, adequação ao perfil do investidor e os melhores interesses dos cotistas, dentre outros.

**Artigo 17.** É admitido o investimento feito conjunta e solidariamente por mais de um investidor ou Cotista. Neste caso, toda aplicação realizada tem caráter solidário, sendo considerada como feita em conjunto por todos os titulares. Para todos os efeitos perante o ADMINISTRADOR, cada titular é considerado como se fosse único proprietário das cotas objeto de propriedade conjunta, ficando o ADMINISTRADOR validamente exonerado por qualquer pagamento feito a um, isoladamente, ou a todos em conjunto. Cada titular, isoladamente e sem anuência dos demais, pode investir, solicitar e receber resgates, parciais ou totais, dar recibos e praticar todo e qualquer ato inerente à propriedade de cotas. Da mesma forma, cada titular, isoladamente e indistintamente, tem o direito de comparecer e participar de assembleias e exercer seu voto, sendo considerado para todos os fins de direito um único voto.

**Parágrafo Primeiro** - No gozo dos direitos econômicos e/ou políticos relacionados à propriedade das cotas da CLASSE, o ato de um titular aproveita ao co-titular, vinculando-o.

**Parágrafo Segundo** - Os titulares estão cientes de que, nas Assembleias de Cotistas em que mais de um titular esteja presente e haja divergência de entendimentos entre si, não haverá exercício de voto se não chegarem a um consenso, devendo ser registrada abstenção.

**Artigo 18.** Na emissão de cotas da CLASSE, deve ser utilizado o valor da cota em vigor no dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ou Cotista ao ADMINISTRADOR.

**Artigo 19.** O resgate das cotas da CLASSE não está sujeito a qualquer prazo de carência, podendo ser solicitado nos termos deste Anexo.

**Artigo 20.** Para fins deste Anexo:

I. **“Data do Pedido de Resgate”:** é a data em que o Cotista solicita o resgate de parte ou da totalidade das cotas de sua propriedade.

II. **“Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate”:** é a data em que será apurado o valor da cota para efeito do pagamento do resgate e que corresponde ao 44º dia corrido contado da Data do Pedido de Resgate, ou o primeiro dia útil subsequente, caso a referida data não seja dia útil.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO AZ QUEST ALTRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO**  
**CNPJ: 22.100.009/0001-07**  
**(“CLASSE”)**

III. **“Data de Pagamento do Resgate”**: é a data do efetivo pagamento, pela CLASSE, do valor líquido devido ao cotista que efetuou pedido de resgate e que corresponde ao 1º dia útil contado da Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate.

**Parágrafo Primeiro** – Nos casos em que, com o atendimento da solicitação de resgate, a quantidade residual de cotas for inferior ao mínimo estabelecido pelo ADMINISTRADOR, a totalidade das cotas deve ser automaticamente resgatada.

**Parágrafo Segundo** – A CLASSE não poderá realizar resgate compulsório de cotas.

**Parágrafo Terceiro** – Os resgates destinados exclusivamente ao pagamento de imposto de renda (“come-cotas”) incidente sobre rendimentos derivados das aplicações mantidas por cotistas na modalidade por conta e ordem e por cotistas de fundos de investimento em cotas de fundo de investimento que invistam mais de 95% de seu patrimônio em um único fundo de investimento (“fundos-espelho”), exclusivamente em relação ao imposto de renda devido diretamente pelo cotista da CLASSE ou pelo cotista dos fundos-espelho, devem obedecer a regra de cotização específica, de modo que a conversão de cotas ocorra no menor prazo possível, considerando-se a liquidez dos ativos componentes da carteira da CLASSE.

**Parágrafo Quarto** – Para permitir a efetivação do resgate mencionado no Parágrafo acima, não será devida a cobrança de taxa de saída para os fundos que tiverem a respectiva previsão.

**Parágrafo Quinto** – Para a fruição da regra de conversão de cotas e da isenção previstas nos Parágrafos acima, os distribuidores que atuem por conta e ordem de cotistas e os cotistas de fundos-espelho devem encaminhar ao ADMINISTRADOR carta devidamente assinada solicitando o resgate para fins do pagamento do imposto de renda (“come-cotas”), sob pena de utilização da regra de conversão de cotas estabelecida no caput deste Artigo e da cobrança imediata da taxa de saída, quando aplicável.

**Parágrafo Sexto** – Reconhecem todos os cotistas da CLASSE que a isenção prevista nos Parágrafos acima não configura tratamento diferenciado, tendo em vista tratar-se de procedimento específico para cumprimento de obrigação legal.

**Artigo 21.** A CLASSE não recebe pedidos de aplicação e resgate, não realiza conversão de cotas para fins de aplicação e resgate, e não realiza pagamento de resgate nos dias considerados feriados nacionais, sendo certo que estas datas serão consideradas dias não úteis para fins de contagem de prazo de conversão de cotas e pagamento de resgates. Nos feriados estaduais e municipais no Brasil, a CLASSE operará normalmente.

**Artigo 22.** O valor da cota é calculado no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que a CLASSE atua (cota de fechamento).

**Artigo 23.** No caso de fechamento dos mercados e em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário da CLASSE ou do conjunto dos Cotistas, em prejuízo destes últimos, a GESTORA poderá declarar o fechamento da CLASSE de cotas para a realização de resgates.

## **Capítulo X. Da Insolvência e Patrimônio Líquido Negativo da CLASSE**

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO AZ QUEST ALTRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE  
INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO**  
**CNPJ: 22.100.009/0001-07**  
**(“CLASSE”)**

**Artigo 24.** O ADMINISTRADOR deverá verificar se o patrimônio líquido da Classe está negativo sempre que ocorrer qualquer das situações abaixo, sem prejuízo de outras que o ADMINISTRADOR considere como necessárias para fins dessa verificação:

- I. ocorrência de saldo de caixa negativo em qualquer das contas, de qualquer natureza, por meio das quais a CLASSE opera com ativos de sua carteira;
- II. oscilações relevantes nos valores dos ativos nos quais a CLASSE invista e de que tome conhecimento; e
- III. houver divulgação de fato relevante no que diz respeito aos ativos integrantes da carteira da CLASSE.

#### **Capítulo XI. Da Assembleia Especial de Cotistas**

**Artigo 25.** As matérias de interesse exclusivo de uma CLASSE ou SUBCLASSE serão deliberadas em Assembleia Especial de Cotistas da CLASSE ou da SUBCLASSE interessada, para a qual serão convocados somente os Cotistas de determinada CLASSE ou SUBCLASSE de cotas.

**Parágrafo Primeiro** - A convocação da Assembleia Especial de Cotistas poderá ser realizada por meio eletrônico e/ou físico e será encaminhada a cada Cotista da CLASSE, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, podendo votar, somente os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

**Parágrafo Segundo** - A Assembleia Especial de Cotistas será instalada com qualquer número de Cotistas e a participação destes, em sua totalidade, supre a falta de convocação.

**Parágrafo Terceiro** - A critério exclusivo do ADMINISTRADOR, a Assembleia Especial de Cotistas poderá ser realizada de modo total ou parcialmente remoto. Neste sentido, os Cotistas poderão se manifestar de forma presencial e/ou por meio de voto escrito e/ou eletrônico (desde que a referida manifestação de voto seja recebida pelo ADMINISTRADOR até o início da Assembleia Especial), sendo admitidos e-mails oriundos de endereço previamente cadastrados, documentos assinados eletronicamente, ou a utilização de plataformas ou sistemas disponibilizados pelo ADMINISTRADOR.

**Parágrafo Quarto** - As deliberações da Assembleia Especial serão tomadas por maioria dos votos dos Cotistas participantes, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

**Artigo 26.** As matérias que sejam de interesse comum dos Cotistas de todas as CLASSES e SUBCLASSES, inclusive a alteração do Regulamento, deverão ser deliberadas, privativamente, em Assembleia Geral, para a qual serão convocados todos os Cotistas do FUNDO.

#### **Capítulo XII. Do Encerramento da CLASSE**

**Artigo 27.** A liquidação da CLASSE poderá ser dar em razão de (a) resgate total de suas cotas; (b) deliberação dos Cotistas por meio de Assembleia de Cotistas; (c) renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais, desde que não tenha ocorrido a substituição destes, observados os procedimentos e prazos dispostos na Resolução, nos termos da regulação atualmente vigente e neste Anexo; e (d) da CLASSE mantiver, após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, a qualquer tempo, patrimônio líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa)

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO AZ QUEST ALTRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO**  
**CNPJ: 22.100.009/0001-07**  
**("CLASSE")**

dias consecutivos, e caso não seja possível incorporá-la a outra classe de cotas pelos Prestadores de Serviços Essenciais, nos termos da Resolução.

**Artigo 28.** Nas hipóteses de liquidação pelas razões expostas nos itens (a) e (d) acima, a GESTORA realizará a venda dos ativos integrantes da carteira da CLASSE e, após terem sido descontadas as despesas provisionadas e/ou em aberto em nome da CLASSE, o ADMINISTRADOR promoverá a divisão do patrimônio líquido da CLASSE entre os Cotistas, na proporção de suas cotas, devendo os respectivos valores serem depositados em conta corrente de titularidade do respectivo Cotista. O pagamento dos valores devidos se dará, preferencialmente, em moeda corrente nacional, sendo admitido a entrega em ativos financeiros, quando expressamente autorizado pelo Anexo e/ou deliberado em Assembleia de Cotistas.

**Artigo 29.** Na hipótese de liquidação pelas razões expostas nos itens (b) e (c) acima, os Prestadores de Serviços Essenciais deverão apresentar um plano de liquidação objetivamente definido e em seguida levado à deliberação dos Cotistas em Assembleia de Cotistas própria convocada para esse fim, observado o disposto na regulamentação em vigor, sendo certo que o ADMINISTRADOR deverá suspender novas subscrições de cotas e, nas classes abertas, os pedidos de resgates, salvo se deliberado em contrário pelos Cotistas na Assembleia de Cotistas que deliberar sobre o plano de liquidação.

**Artigo 30.** Em todas as situações previstas neste Capítulo, os Cotistas serão informados pelo ADMINISTRADOR acerca da liquidação da CLASSE, sendo certo que a CLASSE permanecerá fechada para aplicações e resgates durante o período em que estiver em liquidação.

**Artigo 31.** O ADMINISTRADOR irá praticar todos os atos ou medidas necessárias à efetivação da liquidação da CLASSE e/ou do FUNDO, especialmente perante a CVM, no prazo estipulado pela regulamentação em vigor.

**Artigo 32.** O auditor independente emitirá parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

**Parágrafo Único -** Deverá constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto aos Cotistas a terem os valores entregues ou não em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

### **Capítulo XIII. Das Disposições Gerais**

**Artigo 33.** As informações ou documentos tratados no Regulamento, neste Anexo, nos Apêndices, se houver, e na Resolução serão comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos Cotistas por meio de canais eletrônicos ou por correspondência eletrônica (e-mail), e nas páginas na rede mundial de computadores do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA.

**Artigo 34.** A CLASSE responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os prestadores de serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

**Artigo 35.** Em que pese a CLASSE ser parte de um fundo de investimento, a Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) permite o estabelecimento de patrimônios segregados entre classes, com direitos e obrigações distintos entre si, de forma que o patrimônio líquido negativo da CLASSE não implique a transferência das obrigações e direitos

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO AZ QUEST ALTRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE  
INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO  
CNPJ: 22.100.009/0001-07  
("CLASSE")**

a outras que integrem o mesmo fundo de investimento. Cada classe de investimentos no âmbito do fundo de investimento, inclusive a CLASSE, responde por suas próprias obrigações, em qualquer hipótese, não havendo solidariedade ou qualquer forma de coobrigação.

**Capítulo XIV. Das Disposições Transitórias**

**Artigo 36.** Até o fim do período de adaptação dos fundos de investimento financeiro à Resolução, conforme data estabelecida pela CVM ("Prazo de Adaptação"), poderão permanecer vigentes eventuais arranjos comerciais celebrados entre os prestadores de serviço da CLASSE, de acordo com o regramento constante da Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, conforme alterada.